

## Ofício Interno 108/2024

**De:** Clodomiro J. - GR-CCJTR

**Para:** GAB-VER - MANGA

**Data:** 19/01/2024 às 08:25:02

**Setores (CC):**

GAB-VER, GAB-VER

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, GAB-VER, GR-CCJTR

### Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024

Segue Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024 para assinatura.

—  
**Clodomiro da Silveira Pereira Junior**  
*Vereador*

**Anexos:**

PARECER\_N\_002\_PLC\_N\_001\_DO\_EXECUTIVO\_02.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 002/2024**

**Referência:** Processo nº 7/2024

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024, que *“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, e dá outras providências.”.*

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, e dá outras providências.”.*

O presente projeto de lei complementar estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, e dá outras providências, e na Exposição de Motivos foi informado o seguinte:

*“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 001, de 16 de janeiro de 2024, que Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade estabelecer o Reajuste Geral Anual (RGA), com a aplicação do percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), ao vencimento base dos servidores municipais, dos cargos em comissão, da Prefeita e Vice-Prefeito, do Município de Cáceres, nos termos deste PLC, como também aos proventos dos servidores efetivos aposentados e dos pensionistas, vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres (PREVI-CÁCERES).

Esclarecemos que o referido percentual segue o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A fundamental legal para a apresentação do PLC 001 à Câmara Municipal de Cáceres está no inciso IX do art. 96, da Lei Orgânica do Município e no inciso X, art. 37 da Constituição Federal, destacando, também, o direito à paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Com vistas a subsidiar a análise dos nobres edis, segue apenso:

- Resumo Contábil Geral – Folha mensal 11/2023, com aplicação do índice do RGA na ordem de 3,71%;
- Anexo I ao PLC 001/2024 - Tabela de Salários, de acordo com o PCCS, com reposição salarial de 3,71%, em vigor a partir de janeiro/2024.

Ante a importância do assunto e considerando tratar-se de índice a ser aplicado na Folha de Pagamento relativa ao mês de janeiro de 2024, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, em caráter de



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

urgência urgentíssima, em sessão extraordinária, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.  
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas da Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias, conforme preconiza o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Continuando.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Na data de 18/01/2024 foi enviado uma Emenda Substitutiva das Tabelas que estão anexas ao presente projeto de Lei Complementar.

Com efeito as exigências para a concessão de RGA são necessários dois requisitos, quais sejam: dotação na lei orçamentária anual e autorização na lei diretrizes orçamentárias:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - PERÍODO DE 1998 A 2003 - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 48,34% - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - REPERCUSSÃO GERAL - ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO (RE 565089 RR) - EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (RE 905357 RR) - SÚMULA VINCULANTE 37/STF - RECURSO DESPROVIDO. É vedado ao Poder Judiciário ditar normas legais, usurpando atribuições específicas do Legislativo ou do Executivo, o que se aplica à revisão geral (art. 37, X, CF), uma vez que é assegurada por meio de lei específica, de iniciativa privativa e discricionária do Poder Executivo, além de condicionantes legais e prévia dotação na lei orçamentária (Súmula Vinculante 37/STF). (TJ/MT- N.U 0024943-87.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/04/2021, Publicado no DJE 28/04/2021) (NEGRITEI)**

**“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REFERENTE AOS VALORES DOS ANOS DE 1998 A 2003 – INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

48,34% NOS PAGAMENTO FUTUROS – REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO – PRECEDENTES DO STF – APLICABILIDADE DA SÚMULA 339/STF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Resta prescrito o direito a percepção das parcelas referentes ao período superior a cinco anos da data da propositura da ação. 2. **A iniciativa na elaboração de projeto de lei para a concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. Precedentes do STF.** 3. Esta Corte adotou entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da demora do Chefe do Poder Executivo, redonda na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF. (TJ/MT - N.U 0054273-66.2013.8.11.0041, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/03/2018, Publicado no DJE 06/04/2018) (NEGRITEI)

Pelos documentos encaminhados pelo Município, verifica-se que restou cumprido esses requisitos, e nesse contexto, diante dos fundamentos já expostos acima, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024, com a Emenda Substitutiva.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 16 de janeiro de 2024 com a Emenda Substitutiva.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2024.

**Manga Rosa**

**PRESIDENTE**

**Pastor Júnior**

**RELATOR**

**Leandro dos Santos**

**MEMBRO**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2992-4E1C-8FA6-58A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 19/01/2024 08:25:27

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 19/01/2024 08:44:51 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 19/01/2024 09:13:11

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/2992-4E1C-8FA6-58A9>